DIÁRIO OFICIAL
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Prefeitura de São José do Rio Preto, 03 de maio de 2019. Ano XVI - nº 4650 DHOJE

DECRETO Nº 18.301
DE 02 DE MAIO DE 2019.

Regulamenta a Lei nº 13.031/2018, que dispõe sobre a implementação de arborização urbana em novos parcelamentos do solo, às expensas do empreendedor e estabelece diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana – PDAU.

EDINHO ARAÚJO, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 64, item VI, da Lei Orgânica deste Município;

D E C R E T A:

TITULO I
DOS ASPECTOS GERAIS PARA ARBORIZAÇÃO URBANA
CAPITULO I
DAS DIRETRIZES E DAS DISTÂNCIAS MÍNIMAS

Art. 1º. São diretrizes gerais obrigatórias para a arborização urbana:
I. o espaçamento entre árvores será de, no mínimo, 3,0 m (três) metros dependendo do porte da espécie;
II. deverão ser plantadas mudas que atendam ao PADRÃO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS DO MUNICÍPIO (**Anexo III**);
III. o tutoramento é indispensável e deverá ser feito com tutor de boa qualidade, abaixo do solo, enterrado junto ao torrão da muda e deverá ser substituído de acordo com o desenvolvimento da muda;
Art. 2º. A distância mínima, em metros, do plantio de espécies arbóreas em relação aos mobiliários urbanos e outras instalações existentes em áreas de domínio público, deverá obedecer às seguintes especificações:
I. guia rebaixada, faixas de travessia: 2,0 m. (dois metros)
a) nos locais onde o rebaixamento da guia de sarjeta for contínuo, para estacionamento em recuo, conforme legislação vigente, deverá ser plantada uma árvore de pequeno porte (sob rede elétrica) no mínimo a cada 3 (três) metros ou médio porte a uma distância mínima de 5 (cinco) metros, na área referente ao passeio público.
II. das esquinas (referenciada ao ponto “P” de encontro dos alinhamentos das guias da quadra em que se situa): 6,0 m (seis metros);
III. dos postes: 4,0 m. (quatro metros)
IV. mobiliário urbano: 3,0 m. (três metros)
V. caixas de inspeção: 3,0 m. (três metros)
VI. transformadores: 3,0 m. (três metros);
VII. dos equipamentos de segurança, como hidrantes: 3,0 m. (três metros)
VIII. das galerias: 1,0 m (um metro);
IX. das instalações subterrâneas: 2,0 m. (dois metros)
§1º - O laudo e croqui que refere-se o parágrafo 3º do artigo 32 do Plano de Arborização Urbana deve respeitar as especificações contidas no caput deste artigo.
§2º - As concessionárias e prestadoras de serviços deverão consultar a Prefeitura antes de quaisquer instalações em vias públicas no sentido de fazer cumprir os regramentos desta Lei.
§ 3º. Nos casos em que ocorrem interferências entre o distanciamento e os mobiliários públicos, não abrangidas nos incisos deste artigo, excepcionalmente, poderão ser implantados com espaçamento diferenciado de tal maneira que não gere conflito com os mobiliários urbanos e poderão ser apreciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo acompanhada de demais órgãos municipais ou Instituições competentes.

CAPITULO II
DOS PROJETOS DE ARBORIZAÇÃO PARA GRANDES EMPREENDIMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 3º. Os Projetos de Arborização Urbana, voltados a grandes empreendimentos e loteamentos, deverão ser encaminhados para análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo devendo constar, no mínimo:
I. dados sobre a arborização existente, incluindo a localização e a caracterização de cada indivíduo ou maciço;
II. dados sobre a arborização, tais como: distribuição e localização da muda no passeio público de cada lote, preferencialmente próximo à divisa com o lote vizinho, espaçamento entre mudas, cronograma constando:
a) tipos de adubação e calagem;
b) tutoramento das mudas;
c) período de irrigação;
d) período e tipo de podas;
e) tratamentos fitossanitários;
f) controle de pragas;
g) marcação e abertura de "berço";
h) coroamento;
i) irrigação;
j) replantio;
k) monitoramento;
l) padrão mínimo de mudas; e
m) diversidade, quantidade e proporção (percentagem) de espécies.
III. deverá constar do projeto a que se refere o "*caput"* deste artigo, o projeto de iluminação, infraestrutura e outros dispositivos técnicos mencionados nesta Lei; e
IV. atendimento das diretrizes de Projetos de Arborização Urbana.
Parágrafo único: A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo poderá solicitar estas informações para os casos de projetos de Arborização Urbanas executados por terceiros em áreas públicas.
Art. 4º. Os Projetos de Arborização Urbana deverão seguir as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo.
Parágrafo Único – Não será permitido o uso de uma única espécie no Loteamento, devendo, porém intercalar no mínimo, 04 (quatro) espécies por rua.
I. a quantidade mínima de espécies de vegetação arbórea para o loteamento deverá seguir o escalonamento abaixo:
a) mínimo de 04 (quatro) espécies para loteamentos com apenas 01 (uma) rua;
b) mínimo de 08 (oito) espécies para loteamentos com no máximo 04 (quatro) ruas;
c) mínimo de 12 (doze) espécies para loteamentos com no máximo 08 (oito) ruas;
d) mínimo de 16 (dezesseis) espécies para loteamentos acima de 08 (oito) ruas;
II. as espécies devem ser agrupadas em conjuntos de no mínimo 4 (quatro) exemplares de modo a explicitar a intenção paisagística do projetista.
Art. 5º. Para aprovação, os Projetos de Arborização Urbana deverão constar em escala conveniente os seguintes elementos:
I. demarcação dos lotes;
II. postes;
III. redes elétricas;
IV. redes de iluminação pública;
V. hidrantes;
VI. bocas de lobo;
VII. redes hidráulicas, com localização dos ramais de distribuição de água nas áreas verdes e canteiros de avenidas;
VIII. orientação no norte geográfico; e
IX. quadro contendo quantidade total de árvores em APP (Área de Preservação Permanente), em áreas verdes e defronte aos lotes, com metragem quadrada de grama nas áreas verdes e metragem quadrada de calçamento do espaço árvore;
X. larguras dos passeios, dos canteiros e das vias de circulação, bem como a classificação das vias residenciais, comerciais e mistas;
XI. caracterização da flora existente na área a ser loteada ou desmembrada, considerando que se não houver representação gráfica, estas informações deverão constar por escrito dos projetos de arborização;
XII. projeto de instalação das placas toponímicas (denominação de vias) e
XIII. o projeto de arborização deverá ser elaborado por profissional habilitado, com o recolhimento de

ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) deste.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES PARA ARBORIZAÇÃO EM CALÇADAS

Art. 6º. São diretrizes obrigatórias para a arborização urbana de calçadas:
I. privilegiar o máximo sombreamento do passeio público e do leito carroçável;
II. permitir o plantio de mudas de espécie arbórea em passeios públicos com largura mínima de 1,90 m (um e noventa metros);
III. permitir o plantio de mudas de espécie arbórea de pequeno porte apenas em calçadas compreendidas entre 1,90 m (um e noventa metros) a 2,09 m (dois metros e nove centímetros) de largura ou sob rede de energia elétrica que não tenha sistema compacto de fiação;
IV. permitir o plantio de mudas de espécie arbórea de médio porte em calçadas compreendidas entre 2,10 m (dois metros e dez centímetros) a 2,79 m (dois metros e setenta e nove centímetros) de largura, sem rede de energia elétrica ou sob sistema compacto de fiação;
V. permitir o plantio de mudas de espécie arbórea de grande porte em calçadas maiores que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de largura; e
VI. proibir o plantio de árvores colunares ou espécies palmares para arborização de calçadas.
Art. 7º. No plantio de espécies arbóreas em via pública no entorno da árvore, deverá ser adotada a área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e aeração do solo, conforme os Artigos 25 e 27 da Lei 13.031/2018.
§ 1º. Sempre que as características dos passeios permitirem, as dimensões exigidas para áreas permeáveis que trata o "caput" deste artigo, serão:
I. para espécies arbóreas de porte pequeno, a superfície de absorção será de no mínimo 0,50 m² (meio metro quadrado) que corresponde a um canteiro de 0,50 m x 1,0 m.
II. para espécies arbóreas de portes médio e grande, a superfície será de no mínimo 1,28 m² (um metro e vinte e oito centímetros quadrados); que corresponde a um canteiro de 0,80 m x 1,60 m.
III. o espaço livre mínimo para o trânsito de pedestres em passeios públicos deverá ser igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) conforme NBR 9050/2015, ou norma que venha substituí-la.
IV – em casos nos quais o uso de guia de jardim interferir no espaço de acessibilidade, esta guia deverá ficar na área interna do espaço árvore, de forma a deixar livre a passagem de acordo com o inciso III deste artigo.
V – As medidas deverão ser adequadas de acordo com o desenvolvimento da espécie e observado a existência de mobiliários urbanos (postes, caixas de passagens, ponto de ônibus, entre outros).

CAPITULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ARBORIZAÇÃO DE CANTEIROS CENTRAIS E VIAS

Art. 8º. São diretrizes obrigatórias para a arborização urbana de canteiros e vias:
I. privilegiar o máximo sombreamento do passeio público e da pavimentação do leito carroçável; e
II. permitir o plantio de espécies arbóreas colunares ou espécies palmares somente nos canteiros de largura menor que 4 m (quatro metros).

CAPITULO V
DA DEFINIÇÃO DO PADRÃO DAS MUDAS DE ESPÉCIE ARBÓREO

Art. 9º. É definido como PADRÃO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS DO MUNICÍPIO aquelas que atendam todos os seguintes critérios:
I. em se tratando de exemplares de espécies de palmeiras:
a) com altura mínima do estipe: 2,0 m (dois metros); e
b) altura mínima: 3,0 m (três metros);
II. demais espécies arbóreas:
a) com altura mínima da base do torrão até a primeira bifurcação: 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);
b) DAP (diâmetro a altura do peito): 0,05 m (cinco centímetros);
c) ter copa formada, no mínimo por 2 (dois) ramos vigorosos.
III. a muda, independente da espécie que representa, deverá ainda:
a) ter ramificações da copa dispostas de forma equilibrada;
b) ser e estar isenta de praga e doenças;
c) não apresentar injúrias mecânicas;
d) ter sistema radicular embalado; e
e) possuir fuste retilíneo, rijo e lenhoso sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana.

CAPITULO VI
DOS CRITÉRIOS PARA O PLANTIO

Art. 10. O plantio das mudas deverá obedecer aos seguintes critérios:

I. a abertura do berço, em locais impermeabilizados, tais como calçamentos, passeios e outros, será nas dimensões mínimas de 0,60 m (sessenta centímetros) x 0,60 m (sessenta centímetros) de largura por 0,60 m (sessenta centímetros) de profundidade;

II. a abertura do berço, em locais permeáveis, tais como APP - Área de Preservação Permanente, áreas degradadas, campos e outros, será nas dimensões mínimas de 0,40 m (quarenta centímetros) x 0,40 m (quarenta centímetros) de largura por 0,60 m (sessenta centímetros) de profundidade;

III. o preparo do berço deverá conter 70% (setenta por cento) do seu volume de terra de boa qualidade com 30% (trinta por cento) de composto orgânico;

IV. o tutor deverá ter dimensões compatíveis com o tamanho da muda, sendo fixado no fundo da berço, preenchendo parcialmente ao berço com a terra preparada, posicionando a muda de árvore a ser plantada, completando com o restante do substrato, fazendo o amarrio com material que não danifique o fuste do vegetal, no formato de oito deitado (**Anexo III**);

V. a muda com fuste retilíneo e bem definido deverá ser plantada ao nível da superfície do berço, sendo o substrato levemente comprimido no entorno da planta sem soterrar o colo da árvore, com um suave pisoteio, para não prejudicar a mesma;

VI. o berço deve ser aberta de forma que a muda fique centralizada, prevendo a manutenção da faixa de passagem de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

VII. o perímetro do canteiro deve receber acabamento após o término do plantio, respeitando as proibições de que tratam o artigos 28 e 29 da Lei 13.031/2018; e

VIII. quanto ao preparo do solo:

a) o solo de preenchimento do berço deverá estar livre de entulho e lixo;

b) o solo compactado ou com excesso de entulho, deverá ser substituído por outro com constituição, porosidade, estrutura e permeabilidade adequadas ao bom desenvolvimento da muda plantada; e

c) o solo ao redor da muda será preparado de forma a criar condições para captação e absorção de água.

CAPITULO VII
DOS CRITÉRIOS PARA O GRADIL

Art. 11. O gradil poderá ser utilizado para prevenir e ajudar o desenvolvimento da muda plantada, evitando-se danos mecânicos e atendendo às seguintes especificações:

I. altura mínima do gradil, acima do nível do solo, de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

II. a área interna com círculo de diâmetro maior ou igual a 0,40 m (quarenta centímetros);

III. o gradil, após ser implantado, deverá permitir tratos culturais em suas laterais;

IV. a durabilidade do gradil após sua implantação será no mínimo de 2 (dois) anos, conservado em perfeitas condições;

V. fica proibida qualquer veiculação de anúncios de propaganda nos gradis, autorizada apenas a divulgação de informações, de ações ou projetos ambientais desenvolvidos no município; e

VI. ao que se refere o inciso anterior, quando se tratar de ações e projetos ambientais desenvolvidos por outra entidade que não o Poder Executivo Municipal, o projeto de veiculação deverá ser submetido à apreciação dos órgãos municipais competentes.

CAPITULO VIII
DAS DIRETRIZES PARA MANUTENÇÃO

Art. 12. Após o plantio de muda arbórea, em área de domínio público, a vistoria periódica será realizada atendendo aos seguintes trabalhos de manejo e preservação, ficando às expensas do órgão executor promover a manutenção, sendo estas:

I. irrigar a muda, por no mínimo, três vezes por semana até garantir o seu pleno desenvolvimento;

II. as brotações laterais, principalmente na base da muda, deverão ser eliminadas, evitando-se o entouceiramento;

III. substituir o tutor das mudas, sempre que houver necessidade;

IV. nos casos de morte ou supressão da muda, devidamente autorizada pelo setor competente, a mesma deverá ser substituída, no período máximo de 2 (dois) meses, excetuando-se nos casos em que a construção ou reforma predial exigir maior prazo, com a anuência prévia do mesmo setor;

V. a copa e o sistema radicular das árvores deverão ser mantidos dentro da arquitetura natural de cada espécie;

VI. efetuar o combate a formigas e demais pragas.

CAPITULO IX
DA PODA DE ÁRVORES

Art. 13. As podas de árvores devem a obedecer a padrões contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais referências normativas e legais vinculadas ao tema da arborização urbana.

Art. 14. Não é permitida a retirada de mais que 25% (vinte e cinco por cento) da copa, o percentual e a distribuição da folhagem a ser removida devem ser definidos de acordo com a espécie arbórea, idade, estado sanitário e localização. Não é permitida a retirada de mais que 25% (vinte e cinco por cento) da folhagem de um galho, quando este é cortado junto a outro galho lateral.

§ 1º A poda referida no caput não poderá ocorrer novamente pelo prazo de 2 (dois) anos contados da última poda.

§ 2º São também consideradas espécies de podas saudáveis, não condicionadas ao prazo previsto no § 1º deste artigo, as das seguintes modalidades:

I - Poda de Condução, utilizada para eliminação de ramos a Um de adequação da árvore jovem, ao local onde esteja plantada, adquirindo tronco em haste única, livre de brotos para elevação de sua copa, acima de 1,80 m (Um metro e oitenta centímetros);

II - Poda de Limpeza, utilizada para a eliminação de ramos doentes, quebrados, secos ou que estejam causando transtorno à população;

III - Poda de Correção, utilizada para a eliminação de galhos ou brotos resultantes da brotação de ramos ocasionados por poda anterior, realizada de maneira inadequada aos critérios estabelecidos neste decreto.

§ 3º As podas drásticas são proibidas e só serão aceitas em situações emergenciais, com a devida autorização de pessoal técnico da Secretaria competente.

Art. 15. Não é permitida a poda de topiarismo das árvores, ou seja, não é permitida poda na qual a copa da árvore fique com forma geométrica artificial, ou que altere a forma e arquitetura natural de cada espécie.

Art. 16. Não é permitida a poda de manutenção enquanto a árvore estiver em floração e/ou frutificação.

Art. 17. As solicitações para poda a partir de 10 (dez) árvores, deverão ser feitas nas unidades de Poupatempo ou Ganha-tempo, e serão vistoriadas para emissão de parecer. As solicitações para poda de até 09 (nove) árvores poderão ser feitas também no link próprio no site do Município.

Art. 18. As podas de árvores que estiverem em desacordo com este decreto, e/ou em desacordo com a Lei 13.031/2018 estão sujeitas às penalidades previstas.

Art. 19. As podas que não se enquadrem nas normas técnicas e critérios mencionados neste Decreto e na Lei 13.031/2018 ou as que não respeitem as condições de cada espécie de árvore e suas características essenciais, serão consideradas drásticas, principalmente as podas realizadas através das seguintes maneiras ou situações:

I - por remoção da copa da árvore, permanecendo acima do tronco os ramos principais com menos de 1 m (um metro) de comprimento;

II - por eliminação de ramos primários ou secundários em sua totalidade;

III - por retirada de um ou mais ramos, de forma que seja compromete do o equilíbrio da árvore;

IV - por exclusão completa da copa da árvore, restando apenas seu tronco com altura igual ou superior a 1,70m (um metro e setenta centímetros).

Parágrafo único. Nos termos do inciso IV, deste artigo, se restar tronco em altura inferior a 1,70m (um metro e setenta centímetros), a poda efetuada é considerada como erradicação completa da árvore, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

CAPITULO X
DA SUPRESSÃO DE ÁRVORES

Art. 20. Caso constatada a presença de abelhas nativas em árvores com autorização para supressão, deve-se dar preferência à remoção da colmeia com as abelhas por criador com Cadastro Técnico Federal-CTF do IBAMA. Conforme RESOLUÇÃO CONAMA nº 346 de 2004, ou a que vier substituí-la.

Art. 21. Para solicitações de autorizações de supressões superiores à 15 (quinze) árvores, faz-se necessário a apresentação de caracterização da flora existente com representação gráfica em planta planialtimétrica assinada pelo proprietário e por técnico habilitado junto ao CREA, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) recolhida;

Art. 22. A comunicação do Artigo 77, § 3º da Lei 13.031/2018 deverá ser protocolada na unidade de Poupatempo ou Ganha-tempo com foto e/ou cópia do boletim de ocorrência do Corpo de Bombeiros ou Polícia Civil quando for o caso.

Art. 23. As reposições ou compensações de espécimes suprimidas dentro da área urbana conforme consta nos artigos 32, 58 e 59 da Lei 13.031/2018, deverão ser cumpridas de acordo com o **Anexo I** deste Decreto Regulamentador e seguir os seguintes critérios:

I - A compensação deverá ser realizada preferencialmente dentro da propriedade onde estavam as espécies suprimidas;

II- Na impossibilidade declarada após avaliação e parecer de técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, do plantio de árvores na propriedade, o requerente deverá indicar uma área própria ou outra área particular no Município, mediante autorização de seu proprietário, para a compensação, de acordo com os critérios desta lei;

III - Na impossibilidade declarada após avaliação e parecer de técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, e não dispondo o proprietário de área própria ou de terceiro para o plantio, o requerente deverá fazer a compensação mediante doação de mudas de espécies arbóreas ao Viveiro Municipal da Prefeitura de São José do Rio Preto, conforme indicação de padrão definido pela Secretaria.

IV – Tratando-se de reposições em vias públicas ou área residencial, as mudas poderão ser obtidas gratuitamente junto ao Viveiro Municipal. Tratando-se de novos parcelamentos de solo, terrenos com finalidade comercial ou industrial, a aquisição ficarão às expensas do solicitante.

TITULO II
PODADORES DE ÁRVORES
CAPITULO I
DA CAPACITAÇÃO DE PODADORES

Art. 24. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, deverá realizar periodicamente, cursos de capacitação de mão de obra, para o setor competente da Prefeitura Municipal e outros profissionais que atuam na manutenção das árvores do município.

Parágrafo único. Quando a mão de obra for terceirizada de responsabilidade de prestadores de serviços, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo exigirá a comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

CAPITULO II
DO CADASTRAMENTO DOS PODADORES

Art. 25. A lista de podadores cadastrados conforme o Capítulo VI da Lei 13.031/2018, terão cadastro divulgado no site da Prefeitura com atualizações periódicas.

Art.26. O modelo da carteira do podador citado no artigo 81 da Lei 13.031/2018 segue definido no **Anexo IV** deste Decreto Regulamentador.

Art. 27. O podador que reincidir nas práticas do artigo 76 da Lei 13.031/2018, além da responsabilidade solidária a que se refere o artigo 77 e da aplicação da agravante, perderá o seu cadastro de podador neste Município, não podendo solicitar nova inscrição no cadastro dentro do período de 05 (cinco) anos, com termo inicial a contar da data de sua exclusão do cadastro de podadores.

Parágrafo Único - A multa será aplicada em dobro nos casos de poda ou supressão arbórea sem autorização ou danos realizados no período noturno, finais de semana ou feriados.

TITULO III
CESSÃO DE ÁREA PÚBLICA
CAPITULO I
DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 28. A cessão de uso de áreas de domínio público para realização de eventos, sob regime de permissão de uso, deverá ser emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo. A cessão de uso será emitida após o cumprimento da Compensação para Uso de Bem Público Municipal, presente no **Anexo II** deste decreto, mediante doação de mudas de espécies arbóreas ao Viveiro Municipal da Prefeitura de São José do Rio Preto – SP, conforme indicação de padrão definido da Secretaria.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 13.055/2006 e as demais disposições em contrário.

Paço Municipal “Dr. Lotf João Bassitt”, 02 de maio de 2019, 167º Ano de Fundação e 125º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO
KÁTIA REGINA PENTEADO CASEMIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO

ADILSON VEDRONI
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e local de costume e pela Imprensa local.

ANEXO I
Tabela de Compensação de espécime removida

Espécie removida (vegetais isolados)	Número de mudas a compensar (preferencialmente por nativas regionais)
Artigo 32 Lei 13.031/2018	Doação de 02 mudas por árvore não plantada
Artigo 58 Lei 13.031/2018 *Domínio público (vias públicas)*	01 (uma) muda de árvore para cada árvore suprimida*
Artigo 59 Lei 13.031/2018	
I – área residencial	01 (uma) muda de árvore para cada exemplar suprimido*
II – áreas de implantação de novos parcelamentos de solo, terrenos com finalidade comercial ou industrial, grandes empreendimentos de forma geral	25 (vinte e cinco) mudas para cada espécie nativa retirada; 50 (cinquenta) mudas em caso de espécie nativa em risco ou ameaçada de extinção e 10 (dez) para cada espécie exótica suprimida
	** Poderá a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo ser exigida quantia superior a 01 (uma) exemplar arbóreo em parecer justificado, ou em casos que haja espaço para plantio de mais exemplares.*

ANEXO II
Tabela de Compensação para Uso de Bem Público Municipal

Áreas Públicas	**Quantidade de mudas a serem doadas**	**Quantidade de espécies a serem doadas**
Até 5.000 m²	100 mudas	5 espécies
De 5.001 a 10.000 m²	200 mudas	10 mudas
Acima de 10.000 m²	300 mudas	20 espécies

ANEXO III

Muda Padrão

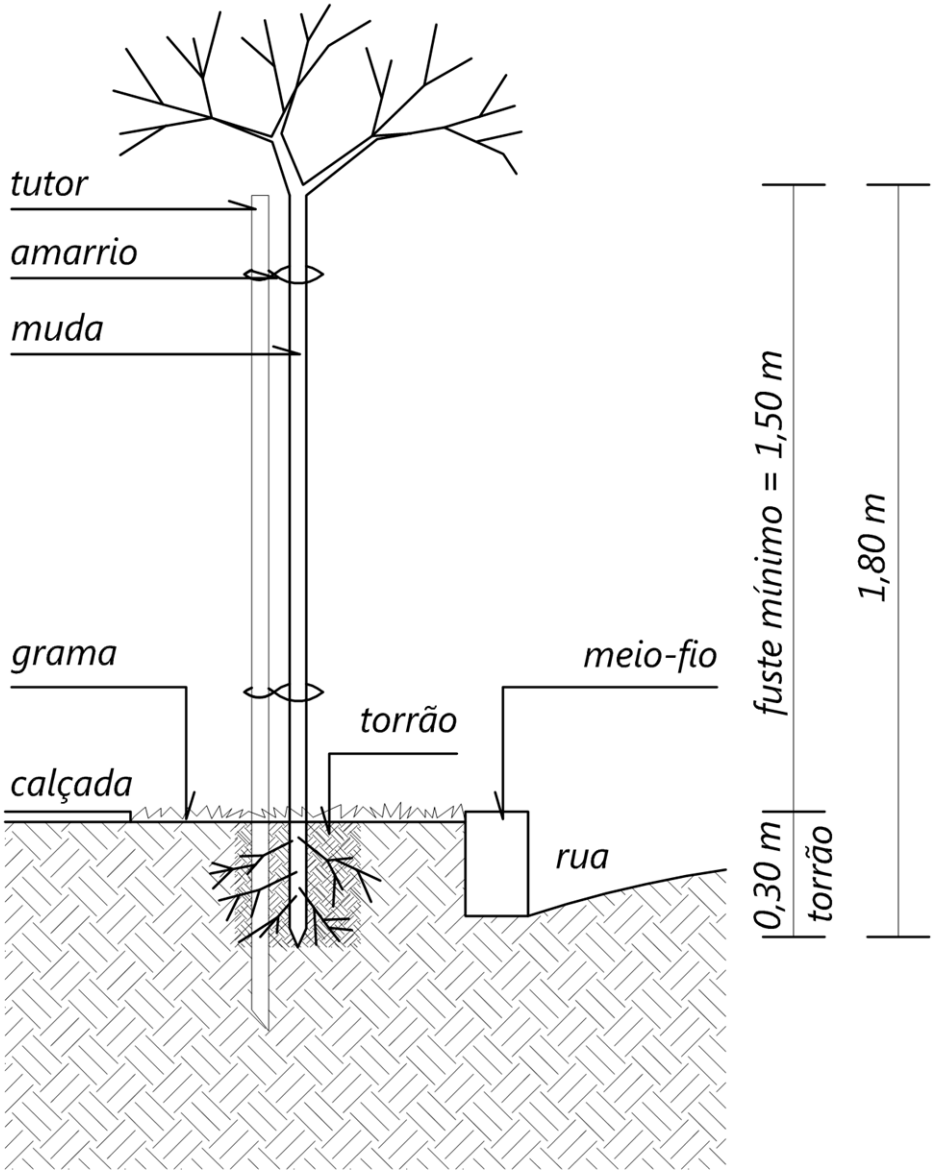

ANEXO IV
Modelo Carteira de Podador